

A Associação Nossa Senhora da Saúde -ANSSAU, através de seu representante legal, o Senhora Joana Pedro dos Santos, Presidente, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, a bem do interesse público, REVOGAR, com fundamento no artigo 49 caput, da Lei nº 8.666/93, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 030/2018, cujo objeto é a Prestação de Serviços que visem à Realização de EXAMES LABORATORIAIS DE ANATOMOPATOLÓGICO destinado a atender o Hospital Regional do Juruá. Rio Branco-AC, 04 de Abril de 2019.

Joana Pedro dos Santos
Presidente da Anssau

ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA SAÚDE HOSPITAL REGIONAL DO JURUÁ

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Para que produzam os efeitos legais em sua plenitude, RATIFICO a decisão de Dispensa por valor, contida no Processo nº.025-B/2018, Parecer ANSSAU/JUR, para AUDITORIA CONTÁBIL EXTERNA INDEPENDENTE do exercício de 2017, consoante MEMO/ADM/Nº 013/2018, solicitado pelo Sr. Joana Pedro dos Santos, a fim de atender as necessidades do Hospital Regional do Juruá e conformidade com o artigo 06, incisos III letra A e artigo 09 inciso I, ambos da Normativa 001/2008. Rio Branco – AC, 02 de abril de 2018.

Joana Pedro dos Santos
Presidente da ANSSAU

ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA

Torna público que requereu do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, a renovação da LICENÇA DE INSTALAÇÃO N.º 85/2017, para a atividade de CONSTRUÇÃO DE DUAS TORRES DE SALAS COMERCIAIS DENOMINADO VIA TOWERS CORPORATE BUILDINGS, localizado à Rodovia BR-364, L-01, Q-02, Loteamento Jardim Euro-pa II, Rio Branco/AC.

AUTO POSTO MARECHAL LTDA POSTO MARECHAL

Torna público que requereu do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, a Licença Prévia, para a atividade de Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, localizado na Rua RO-DRIGUES ALVES, nº 113– Bairro Serraria, Município de Marechal Thaumaturgo – Acre. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ACRE – 23ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2.007, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Institui e aprova o novo Regimento Interno do Conselho Regional de Economia da 23ª Região -AC e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18.877/2019;

CONSIDERANDO a decretação de intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - AC, por meio da Resolução nº 1998, de 14 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de lavra do interventor federal no Corecon-AC, o Econ. Nei Jorge Correia Cardim, o qual apontou desconformidade do Regimento Interno com as necessidades atuais a que os Conselhos devem se submeter;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas voltadas à adequação do Regimento Interno do Corecon/AC ao que está disposto na Resolução nº 1.837, de 04 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO o que foi deliberado e aprovado na 689ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia realizada em 22 e 23 de março de 2019.

Art. 3.ª Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília/DF, 25 de março de 2019.

Econ. NEI JORGE CORREIA CARDIM
Conselheiro Federal Interventor

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 23ª REGIÃO / ACRE

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Conselho Regional de Economia – 23ª Região-AC, instituído pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951 e regulamentado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, com sede em Rio Branco e jurisdição em todo o Estado do Acre, é Autarquia Federal fiscalizadora da profissão de economista, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e pertencente ao Sistema COFECON/CORECONs.

Art. 2.º O CORECON-AC é constituído:

I - do Plenário, seu órgão Deliberativo, integrado por 9 (nove) Conselheiros Efetivos e igual número de Suplentes, todos eleitos em conformidade com as disposições legais e a regulamentação baixada pelo COFECON – Conselho Federal de Economia (Art. 5º e § 4º do art. 6º da Lei nº 6.537/78); I
II - da Presidência, seu órgão Executivo, a que se subordinam os serviços administrativos, criados pelo próprio órgão em razão de suas finalidades legais, necessidades de serviço e disponibilidade de meios;
III - das Comissões, órgãos colegiados específicos, constituídas para a execução de determinadas tarefas ou para atingir fins que não justifiquem a criação de serviço permanente, conforme disposto no Capítulo XI deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Seção I

Dos Seus Órgãos

Art. 3.º Os membros do Plenário e seus suplentes, a que se refere o artigo 2º, inciso I, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal e secreto, pelos economistas registrados no CORECON-AC e quites com as suas anuidades, para o mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

§1.º Os Conselheiros Efetivos e os Suplentes que cumprirem as condições de elegibilidade e restarem vencedores no pleito eleitoral, na forma do artigo 6º da Lei nº 6.537, assumirão as suas funções no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição;

§2.º São condições de elegibilidade:

I - cidadania brasileira, nos termos do artigo 1º da Lei 6537/78 e do que prescreve o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal;
II - registro como pessoa física no CORECON da sua jurisdição;
III - estar quite com as suas anuidades até o momento do pedido do registro da chapa;
IV - estar atualizado com o parcelamento dos débitos referentes às anuidades até o momento do pedido do registro da chapa;
V - concordar com a apresentação da sua candidatura;
VI - encontrar-se no uso e gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis;
VII - não ter desaprovadas contas da sua responsabilidade no exercício de cargo ou função na Administração Pública;
VIII - não estar condenado pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, e não cumprir sanção disciplinar imposta pelo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 4.º As condições de elegibilidade previstas no § 2º do artigo anterior serão formalizadas mediante declaração firmada individualmente pelos componentes de cada chapa, que se comprometem pela veracidade do quanto declarado, exceto com relação à situação de quitação de anuidades prevista no inciso III do § 2º do artigo 3º, a ser fornecida pelo setor próprio da administração do CO-RECON-AC.

Parágrafo único. São considerados inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente, do Vice-Presidente ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Art. 5.º Anualmente será renovado 1/3 (um terço) de Conselheiros Efetivos e Suplentes.

Art. 6.º Os Conselheiros Efetivos e Suplentes serão empossados na primeira reunião plenária anual do CORECON-AC, que se realizará, obrigatoriamente, até o dia 10 de janeiro, mediante convocação emitida até o dia 15 de dezembro do exercício anterior, a qual será presidida pelo Conselheiro Efetivo, com mandato em curso, de inscrição mais antiga na jurisdição local, integrante dos terços remanescentes.